



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 21062-5/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS AO MÊS DE SETEMBRO/2009

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER 3009/2010

Cuida-se de Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em face do **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, por inadimplência no **envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC relativas ao mês de setembro de 2009.**

Extrai-se dos autos que, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, nos moldes previstos pelo art. 227, §1º do RITCE, a fim de que prestasse esclarecimentos a essa Corte de Contas quanto a sua omissão, o mencionado gestor foi regularmente citado via ofício nº 2.393/2009/TCE-MT/CN, postado em 10/12/2009 (fl. 07).

De forma tempestiva – considerando a juntada do “AR” em



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

05/01/2010 (fl. 08) – o gestor municipal de São Félix do Araguaia apresentou aos 28 dias do mês de dezembro de 2009 manifestação a esta Corte de Contas, aduzindo, em síntese, o já envio da carga mensal de setembro de 2009, justificando o atraso por decorrência de problemas técnicos e inconsistências no sistema, gerando erros por ocasião do envio (fl. 12).

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo da relatoria do Exmo. Cons. Campos Neto, constatado o envio pelo gestor municipal das informações do sistema APLIC relativas ao mês de setembro de 2009 somente em 26/11/2009 – em desacordo com o prazo legal prorrogado pela Decisão Administrativa nº 08/2009 para 09/11/2009 – além das argumentações de pouca consistência apresentadas pelo mesmo, manifestou-se a referida Secretaria pela permanência da impropriedade ensejadora da Representação em comento.

Em atenção ao art. 99, inciso III da Resolução nº 014/2007, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

Levando-se em conta que após a Constituição da República de 1988 o Ministério Público vestiu-se de nova roupagem, passando a ser Instituição essencial à defesa do regime democrático, da ordem jurídica – e não apenas da lei - do interesse público primário, passamos a analisar a situação dos presentes autos.

De acordo com o disposto no art. 175, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além do que estabelece o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 12/2009, o chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras dos sistema de auditoria pública informatizada de contas, o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente.

Na situação em comento, inobstante a prorrogação do prazo para entrega das informações do sistema APLIC referente ao mês de setembro de 2009 para o dia **09/11/2009** - nos termos da Decisão Administrativa nº 08/2009 - o gestor descumpriu com a determinação legal, já que somente efetuou a remessa dos informes em **26/11/2009**.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Prefeito de São Félix do Araguaia, fato é que ao gestor não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

que edita bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade, que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se punir e evitar tais omissões.

Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipótese prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao responsável, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pela aplicação de multa pecuniária ao Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Complementar n° 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução n° 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão do envio intempestivo a esta Corte das informações do sistema APLIC relativas ao mês de setembro de 2009;

b) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator no caso de inércia do gestor no pagamento da sanção imposta, para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna, com a posterior remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Estado, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de abril de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.